COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 231, DE 2023
PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 09, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Vida na Câmara Municipal de Cascavel.
PROPONENTE: Vereadores Xavier / Republicanos, Alécio Espínola / PODEMOS, Tiago Almeida / União Brasil, Serginho Ribeiro / PDT, Sadi Kisiel / PODEMOS, Rômulo Quintino / PL, Melo do Pastel / PP, Mazutti / PODEMOS, Dr. Lauri / Solidariedade, Professor Santello / PTB, Josias de Souza / MDB, Cleverson Sibulski / Solidariedade, Policial Madril / PODEMOS, Soldado Jeferson / PV, Pedro Sampaio / PODEMOS, Professora Beth Leal / Republicanos, Cidão da Telepar / PSB, Valdecir Alcântara / Patriota, Joceh da Autoescola / MDB
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 25/10/23 às 19:45
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições. O Projeto apresentado visa instituir a Frente Parlamentar em Defesa da Vida na Câmara Municipal de Cascavel.

Apresenta a justificativa:

"Esta Frente surge em resposta à necessidade premente de assegurar que as políticas públicas estejam alinhadas com os princípios da preservação da vida. Assim, a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Vida na Câmara Municipal de Cascavel é uma iniciativa de extrema relevância que visa garantir à proteção e promoção dos direitos fundamentais das gestantes e dos nascituros em nosso município. Esta Frente será responsável por fiscalizar políticas públicas, conscientizar a comunidade sobre a importância desses direitos e promover ações que assegurem a vida desde a concepção. Ademais, a conscientização é um pilar fundamental da atuação da Frente Parlamentar. A compreensão pública da relevância do direito à vida desde o início da gestação é vital para uma sociedade mais justa. Portanto, a Frente promoverá campanhas educativas e informativas, bem como iniciativas de sensibilização, visando aumentar a compreensão da importância desse direito fundamental. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

O artigo 142 do Regimento Interno desta Casa de Leis define a competência da Câmara de Vereadores em propor resoluções que se dediquem a regular matérias de natureza regimental.

> **Art. 142.** Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como.
> **V** - qualquer matéria de natureza regimental;

Diante do que consta no Art. 72-A do diploma legal acima citado, há legalidade na iniciativa legislativa dos vereadores proponentes deste projeto em instituir frente parlamentar via Resolução, sendo que esses terão prioridade em fazerem parte da Comissão:

> **Art. 72-A**. Poderá a Câmara Municipal instituir Frente Parlamentar, por meio de Projeto de Resolução, aprovado pela maioria simples do Plenário, em turno único de discussão e votação.
>
> **Art. 72-B.** Caberá ao Presidente da Câmara, por meio da Ato da Presidência, denominar os Vereadores que irão compor a Frente Parlamentar em comum acordo com os demais Vereadores.
> **Parágrafo único.** Terão prioridade a fazerem parte da Comissão, os Vereadores proponentes do Projeto de Resolução que pedem a instituição da Frente Parlamentar.

A temática a ser discutida em Frente Parlamentar é de grande relevância, pois faz referência ao direito à vida, direito fundamental presente no Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei. 8.069/1990, os nascituros possuem proteção jurídica e integral desde a concepção, conforme o previsto no Art. 7º da norma referida, o qual dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas **que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso**, em condições dignas de existência.

Tendo sido preenchidos os requisitos constantes no Art. 72-A, §3º, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do mesmo diploma legal, não verifiquei a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Resolução n. 09/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Resolução n. 09/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 24 de Outubro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB